

LEI MUNICIPAL N.º 412, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2000.

QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS
MARGENS DOS MANANCIAIS DE ÁGUA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, nos uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. A concessão ou renovação de licença para funcionamento de Empresas, cujas atividades possam comprometer a preservação do meio ambiente, vinculado às margens dos mananciais de água do Município, fica condicionado ao atendimento das exigências desta Lei e demais normas Estaduais e Federais pertinentes.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal determinará a vistoria da área, objeto de requerimento, com vistas à veracidade das informações prestadas.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos, quando:

I – for comprovado o prejuízo que a atividade da Empresa possa acarretar ao Meio Ambiente;

II – a área explorada ou a ser explorada, situar-se dentro dos limites de área considerada como de preservação permanente ao longo de cursos de água, ao redor de lagoas ou lagos e reservatórios de água naturais ou artificiais e nascentes.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá rever o indeferimento, caso a Empresa interessada tome as providências, no sentido de adequar-se às exigências desta Lei.

Art. 2º. As licenças já concedidas pela Prefeitura Municipal serão revista com base nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - As Empresas já enquadradas no artigo anterior terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para em conjunto com a municipalidade, ajustar suas atividades dentro das exigências estabelecidas.

§ 2º - As Empresas que não atenderem ao disposto no parágrafo anterior terão sua licença, sumariamente, cassada.

§ 3º - Sem embargo da punição prevista, acima, a Prefeitura Municipal aplicará as sanções já contidas nas normas pertinentes, em vigor.

Art. 3º. Para fiscalizar o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal, fica autorizado a criar o “Órgão Municipal de defesa do Meio Ambiente”, que atuará juntamente com os órgãos congêneres da esfera Estadual e Federal.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, no âmbito de seu território, poderá desenvolver programas de recuperação de áreas já degradadas, em parceria com organismos governamentais e não governamentais pessoas físicas e jurídicas, objetivando a recuperação do ambiente degradado.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 02 de março de 2.000.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE